

PL

5955/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.955/2026

Institui a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura – CECOs – no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece diretrizes para a promoção de espaços de convivência, proteção e cuidado em saúde mental, inclusive para crianças e adolescentes por meio da arte e da cultura, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura – CECOs – no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de reconhecer, fortalecer e ampliar os Centros de Convivência como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS –, voltados à promoção do cuidado em liberdade, da convivência comunitária, da inclusão social, da produção da autonomia e da garantia de direitos das pessoas em sofrimento mental, usuárias de álcool e outras drogas e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º – A Política Estadual dos CECOs observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – do cuidado em liberdade;
- III – da desinstitucionalização;
- IV – da produção da autonomia;
- V – da inclusão social;
- VI – da redução de danos;
- VII – da convivência comunitária;
- VIII – da promoção da arte, cultura e produção de vida;
- IX – da intersetorialidade;
- X – da participação social e do protagonismo dos usuários;

XI – da universalidade e territorialidade do Sistema Único de Saúde – SUS;

XII – da defesa dos direitos humanos;

XIII – do enfrentamento ao modelo manicomial e às práticas de segregação social.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual dos CECOs:

I – fortalecer práticas territoriais e comunitárias de cuidado em saúde mental;

II – promover inclusão social, autonomia e fortalecimento de vínculos comunitários;

III – ampliar o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e à convivência comunitária;

IV – fomentar estratégias de redução de danos e cuidado integral;

V – desenvolver ações de inclusão produtiva, economia solidária e geração de renda;

VI – assegurar espaços de acolhimento, escuta e participação social;

VII – fortalecer a articulação entre os Centros de Convivência e Cultura e a Rede de Atenção Psicossocial;

VIII – prevenir processos de institucionalização, exclusão social e violação de direitos.

Art. 4º – Os CECOs poderão desenvolver atividades:

I – artísticas, culturais, esportivas e educativas;

II – de convivência comunitária e fortalecimento de vínculos;

III – de cuidado psicossocial e redução de danos;

IV – de formação profissional, inclusão produtiva e economia solidária;

V – de promoção da cidadania e defesa de direitos;

VI – de articulação territorial e comunitária.

Art. 5º – Constituem diretrizes da Política Estadual dos CECOs:

- I – reconhecimento dos CECOs como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;
- II – garantia de acesso universal, livre e territorializado aos serviços;
- III – promoção de práticas antimanicomiais e de cuidado em liberdade;
- IV – fortalecimento da participação social e dos mecanismos de cogestão;
- V – valorização da arte, cultura e convivência como instrumentos de cuidado;
- VI – integração intersetorial entre saúde, assistência social, cultura, educação, trabalho, direitos humanos e demais políticas públicas;
- VII – garantia de ambiência adequada, acessível e inclusiva;
- VIII – promoção de educação permanente para trabalhadores e equipes.

Art. 6º – A Política Estadual dos CECOs será estruturada nos seguintes eixos:

- I – Arte, cultura e convivência comunitária, com promoção de oficinas, atividades culturais, circulação no território e acesso a bens culturais;
- II – Redução de danos e cuidado em liberdade, assegurando acolhimento humanizado, autonomia, atuação territorial e produção de vida;
- III – Economia solidária e inclusão produtiva, mediante apoio à geração de renda, cooperativismo, empreendedorismo social e fortalecimento de coletivos vinculados aos Centros de Convivência;
- IV – Integração com a Rede de Atenção Psicossocial e demais políticas públicas, assegurando articulação territorial, matriciamento e cuidado integral.

Art. 7º – Crianças e adolescentes deverão ser contemplados nas ações e atividades dos CECOs, com garantia de espaços específicos para tal público dentro da estrutura já existente ou em bases intersetorias mais próximas onde vivem os mesmos, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º – As ações destinadas a crianças e adolescentes poderão ser desenvolvidas de forma específica ou intergeracional, observadas as características, necessidades e faixas etárias.

§ 2º – Deverão ser asseguradas condições de acolhimento, proteção, convivência e participação, compatíveis com o desenvolvimento integral, incluindo ambiência adequada, acessível e segura para a realização das atividades.

§ 3º – As ações destinadas a crianças e adolescentes deverão ser articuladas com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, bem como com as instituições de ensino, serviços, programas e demais equipamentos da rede de proteção à criança e ao adolescente no território, conforme necessidade de cada caso.

§ 4º – Deverão ser observadas a centralidade do território, assegurando a capilaridade das atividades e sua realização nos espaços de convivência comunitária, de modo a ampliar o acesso onde as crianças e adolescentes vivem e constroem seus vínculos sociais.

Art. 8º – O Estado, por meio de administração pública direta, deverá assegurar o financiamento para implantação, manutenção e funcionamento dos CECOs, incluindo:

- I – custeio das equipes multiprofissionais;
- II – aquisição de materiais permanentes e de consumo;
- III – alimentação e transporte de usuários;
- IV – realização de oficinas e atividades culturais;
- V – manutenção de espaços físicos e ambiência adequada;
- VI – ações de educação permanente.

Art. 9º – Os CECOs contarão, preferencialmente, com equipes multiprofissionais compostas por trabalhadores da saúde, assistência social, cultura, educação, oficineiros, artistas, artesãos, redutores de danos e articuladores territoriais.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Bella Gonçalves – Beatriz Cerqueira.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual dos Centros de Convivência e Cultura no âmbito do Estado de Minas Gerais, reconhecendo tais equipamentos como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS – e fundamentais para a consolidação do cuidado em liberdade, da inclusão social e da defesa dos direitos humanos das pessoas em sofrimento mental, usuárias de álcool e outras drogas e em situação de vulnerabilidade social.

Os Centros de Convivência consolidam-se como importantes espaços de produção de autonomia, fortalecimento de vínculos comunitários, acesso à cultura, convivência social e construção de cidadania, atuando no enfrentamento aos processos históricos de segregação e institucionalização promovidos pelo modelo manicomial. Em Minas Gerais, experiências desenvolvidas por trabalhadores da RAPS, movimentos da luta antimanicomial, usuários e familiares demonstram a relevância desses equipamentos como instrumentos de cuidado territorial e comunitário.

A proposta fundamenta-se nos princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira, da Lei Federal nº 10.216/2001, da Portaria GM/MS nº 3.088/2011, da Portaria GM/MS nº 5.738/2024 e da **Lei Estadual nº 11.802/1995**, normas que orientam a organização do cuidado em saúde mental em bases comunitárias, antimanicomiais e voltadas à reinserção social.

Além disso, o projeto contempla eixos estruturantes voltados à arte, cultura e integração territorial com a Rede de Atenção Psicossocial, redução de danos, economia solidária, inclusão produtiva e à atenção à infância e adolescência, fortalecendo estratégias territoriais de acolhimento e produção de autonomia. Busca-se, assim, assegurar institucionalidade, financiamento, proteção jurídica e continuidade às experiências já existentes em Minas Gerais, consolidando uma política pública permanente de cuidado em liberdade e promoção da dignidade humana.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, do Trabalho e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102, do Regimento Interno**.